

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Capoterapia.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Dia Nacional da Capoterapia, a ser celebrado anualmente na primeira sexta-feira do mês de outubro.

O autor registra, em sua justificação, que “a capoterapia pode ser definida como uma vertente da capoeira utilizada como terapia alternativa e direcionada a pessoas sem hábito de prática de atividade física ou esportiva, respeitando a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas individuais do praticante” e, devido a essas características, tem sido muito aplicada para idosos.

A proposta de celebração do Dia Nacional da Capoterapia na primeira sexta-feira do mês de outubro seria, segundo o autor, “uma iniciativa similar ao ‘dia do desafio’, que ocorre toda última quarta-feira do mês de maio, com o objetivo de estimular a prática de atividade física entre a população”. Ressalta, ainda, que “a escolha da data tem o apoio da Associação de Capoeira Fama (hoje Instituto Ladainha), fundada em 13 março de 1989, por iniciativa de Gilvan Alves de Andrade - Mestre Gilvan”.

Por fim, informou que a Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados realizou, em 06 de novembro de 2019, audiência pública para debater a criação dessa data nacional, em atenção ao que determina o art. 2º



* C D 2 4 9 9 0 0 0 3 1 6 0 0 *

da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A **Comissão de Cultura** registrou que “a iniciativa contribui para a divulgação dos benefícios dessa atividade física que ‘respeita a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas individuais do praticante’, o que a torna apropriada para idosos”. Além disso, ressaltou que o projeto cumpriu rigorosamente o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas: na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, foi realizada, no dia 06 de novembro de 2019, audiência pública para debater a criação dessa data nacional, sob a presidência do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, autor da proposição. Isto posto, votou pela **aprovação** da proposição.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 5.929, de 2019**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).



* C D 2 4 9 9 0 0 0 0 3 1 6 0 0 *

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que este atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, conforme ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, a Comissão de Cultura registrou que:

Na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, foi realizada, no dia 06 de novembro de 2019, audiência pública para debater a criação dessa data nacional, sob a presidência do Deputado Julio Cesar Ribeiro, autor da proposição.

A audiência contou a presença dos convidados Deputado Ossebio Silva, Presidente da Frente Parlamentar do Idoso; Patrícia Falcão Paredes Marques, da Secretaria de Estado de



* C D 2 4 9 0 0 0 0 3 1 6 0 0

Saúde do Distrito Federal; Ricardo Quirino, coordenador nacional do PRB Idoso; Mestre Gilvan Alves de Andrade, capoterapeuta; Antônio Fernandes Toninho Costa, Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Martins Machado, Deputado Distrital. Todos reforçaram a importância da instituição da data, que também tem o apoio da Associação de Capoeira Fama (hoje Instituto Ladainha), fundada em 13 de março de 1989 pelo Mestre Gilvan.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, devendo ser feito apenas um reparo, para fazer constar um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, renumerando-se os demais dispositivos.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.929, de 2019, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-22038

Apresentação: 25/03/2024 15:33:13.440 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5929/2019

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2019**

Institui o Dia Nacional da Capoterapia.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Capoterapia."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-22038

Apresentação: 25/03/2024 15:33:13.440 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5929/2019

PRL n.1



* C D 2 4 9 9 0 0 0 0 3 1 6 0 0 *

